



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

HAROLDO AUGUSTINHO DE SOUSA

**O ABUSIVO ATO DE LICENCIAMENTO DO MILITAR TEMPORÁRIO DAS
FORÇAS ARMADAS SUBSTITUTIVO DO ATO DE REFORMA DIANTE DE
INCAPACIDADE DEFINITIVA POR DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI**

BARBACENA

2014

HAROLDO AUGUSTINHO DE SOUSA

**O ABUSIVO ATO DE LICENCIAMENTO DO MILITAR TEMPORÁRIO DAS
FORÇAS ARMADAS SUBSTITUTIVO DO ATO DE REFORMA DIANTE DE
INCAPACIDADE DEFINITIVA POR DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI**

Artigo científico apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Gonçalves Tenório Filho

**BARBACENA
2014**

HAROLDO AUGUSTINHO DE SOUSA

**O ABUSIVO ATO DE LICENCIAMENTO DO MILITAR TEMPORÁRIO DAS
FORÇAS ARMADAS SUBSTITUTIVO DO ATO DE REFORMA DIANTE DE
INCAPACIDADE DEFINITIVA POR DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI**

Artigo científico apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Gonçalves Tenório Filho

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Edson Gonçalves Tenório Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Professor(a) Examinador(a): Prof. Me. Odete Araujo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Professor(a) Examinador(a): Prof. Me. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

O ABUSIVO ATO DE LICENCIAMENTO DO MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS SUBSTITUTIVO DO ATO DE REFORMA DIANTE DE INCAPACIDADE DEFINITIVA POR DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI

Haroldo Augustinho de Sousa¹

Resumo

Reserva remunerada e reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas são institutos do Direito Militar que equivalem, respectivamente, à aposentadoria e à aposentadoria por invalidez. A reforma, em síntese, pode decorrer de ferimento ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, acidente em serviço ou doença. A reforma é um direito previdenciário militar e nas hipóteses previstas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, e no art. 1º, I, “c”, da Lei 7.670/88, relacionadas a doenças graves especificadas em lei, prescinde de nexo causal entre a patologia e o serviço militar, bastando apenas que se comprove que sua eclosão ocorreu durante o período em que o militar, temporário ou não, prestava serviço às Forças Armadas. Porém, as Forças Armadas, abusivamente, no caso dos militares temporários, mesmo diante dessas hipóteses legais, têm promovido o licenciamento do militar temporário, alegando inexistência de nexo causal, ao invés de promover sua reforma. Todavia, nas hipóteses das doenças especificadas em lei o ato administrativo de reforma é vinculado e não discricionário. Isso tem gerado inúmeros questionamentos perante o Poder Judiciário, que ao final tem anulado o ato de licenciamento e determinado a reforma, argumentando a desnecessidade de nexo causal entre as patologias especificadas em lei e o serviço militar para fins de inativação do militar mediante reforma.

- **Palavras-Chave:** Forças Armadas. Militar. Reserva Remunera. Reforma. Ato administrativo vinculado. Abusividade. Lei 6.880/80. Lei 7.670/88.

1 Introdução

As Forças Armadas, formadas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, criados respectivamente em 1648, 1736 e 1941, subordinam-se ao Presidente da República, são destinadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constitucionais, e, por iniciativa de qualquer um destes Poderes, a lei e a ordem. São instituições nacionais permanentes e regulares organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

O regime jurídico imposto aos militares é estatutário e disciplinado pela Lei 6.880/80, e trata das obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena-UNIPAC.

Forças Armadas. Entre os direitos a Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, elenca a reforma nos seus arts. 104 a 114.

A Administração Militar, muitas vezes, mesmo diante da hipótese de reforma por incapacidade definitiva para o serviço militar do militar temporário por motivo de doença ou acidente em serviço, licencia-o abusivamente do serviço militar e o devolve ao âmbito civil sem qualquer amparo previdenciário, isso após exaurir ou reduzir sua força de trabalho. Militar temporário é aquele que não é de carreira, seja oficial ou praça, que são admitidos nas Forças Armadas por tempo determinado, ao fim do qual são licenciados.

Em regra, os licenciamentos abusivos efetivados em substituição à reforma são questionados perante o Poder Judiciário, sendo que em muitos casos, durante a longa tramitação da ação, em face da morosidade processual sem o acautelamento necessário, o militar incapacitado fica à mercê da própria sorte.

2 Reforma militar

O instituto da reforma militar está previsto no art. 104 da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, dispositivo que prevê que a passagem do militar à situação de inatividade mediante reforma pode ocorrer a pedido ou *ex officio*.

O art. 106 da Lei 6.880/80 enumera todas as causas que ensejam a reforma de ofício, entre elas a incapacidade definitiva para o serviço militar ativo das Forças Armadas (inciso III), cujas hipóteses acham-se elencadas no art. 108, que assim preceitua:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Ao rol do art. 108, V, o art. 1º, I, “c”, da Lei 7.670/88 assegurou a reforma na forma do art. 108, V, da Lei 6.880/80, ao portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), nestes termos:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de: [...]

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; [...]

Portanto, de acordo com o art. 108 a reforma por incapacidade definitiva para o serviço militar pode decorrer de “ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública” (I); de “enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações” (II); de “acidente em serviço”; de “doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço” (IV); de doenças especificadas em lei independentemente de relação de causa e efeito com o serviço (V); e de “acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço” (VI).

2.1 Causas ou motivos de reforma

A reforma prevista no art. 108 do Estatuto dos Militares sempre decorre da incapacidade definitiva para a vida militar, mas nem sempre é sinônimo de invalidez, pois o militar reformado pode ou não ser inválido, circunstância que influi apenas no cálculo dos seus proventos de inatividade.

Segundo o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80, somente será considerado inválido o militar que estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer

trabalho, ou seja, além de incapaz para o serviço militar ativo, ele também não possui higidez para dedicar-se a qualquer outro ofício no âmbito civil.

Porém, quando o militar é reformado em decorrência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou de enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações, hipóteses previstas no art. 108, I e II, da Lei 6.880/80, terá direito a proventos equivalentes ao do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a teor do art. 110 do Estatuto dos Militares.

Contudo, quando a reforma é motivada por acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, doenças especificadas em lei independentemente de relação de causa e efeito com o serviço, hipóteses previstas no art. 108, III a V, da Lei 6.880/80, o militar terá direito a proventos integrais do grau hierárquico que possuía na ativa, pois o art. 109 da Lei 6.880/80 dispõe apenas que sua inativação poderá ocorrer com qualquer tempo de serviço sem se referir aos proventos, donde se conclui que são equivalentes ao que possuía na ativa, lembrando-se que idêntico tratamento deve ser deferido ao portador do vírus da AIDS, por força do art. 1º, I, “c”, da Lei 7.670/88.

Todavia, nessas hipóteses do art. 108, III a V, do Estatuto dos Militares, se o militar for considerado inválido, isto é, incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ele será reformado com direito a proventos equivalentes ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

Por fim, quando a incapacidade definitiva decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, hipótese prevista no art. 108, VI, da Lei 6.880/80, conforme art. 111, o militar será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça estabilizada, se não estiver inválido (inciso I), ou com remuneração calculada com base no soldo integral do mesmo grau que possuía na ativa, se estiver inválido (inciso II).

3 Licenciamento abusivo substitutivo da reforma

O ato de licenciamento e o de reforma são atos administrativos destinados a fins diversos. A propósito do ato administrativo, Hely Lopes Meireles conceitua-o como “Toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigação aos administrados, ou a si própria”.² Maria Sylvia Zanella di Pietro, a seu turno, define-o como “A declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da Lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.³ Fixados os contornos dessa entidade jurídica, retorne-se ao estudo do objeto proposto.

O ato administrativo de licenciamento dissolve o vínculo jurídico que o militar temporário mantém com as Forças Armadas, a exemplo da rescisão de contrato de trabalho, e ele retorna ao âmbito civil sem direito a proventos de inatividade. O ato de reforma, ao contrário, não dissolve o vínculo que liga o agente militar às Forças Armadas, que assim passa à situação de inatividade com direito à percepção de proventos, cujo valor depende da causa/motivo da reforma.

Lamentavelmente, nas hipóteses previstas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, e no art. 1º, I, “c”, da Lei 7.670/88, todas relacionadas a doenças especificadas em lei e que ensejam a reforma do militar independentemente de nexo de causalidade entre a patologia e o serviço militar, observa-se que no caso do militar temporário, oficial ou praça, as Forças Armadas têm promovido o seu licenciamento ou invés de conferir-lhe a reforma, gerando inúmeros questionamentos judiciais.

A reforma e o licenciamento são atos administrativos militares que, como tal, devem preencher os requisitos previstos no art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei 4.717/65, lei que, conquanto trate da ação popular, é o único diploma pátrio que especifica e define os elementos do ato administrativo, a saber: competência, objeto, motivo, forma e finalidade. Neste trabalho, com base na doutrina tradicional, motivo ou causa serão tratados como sinônimos. Assim, motivo ou causa é o pressuposto de fato ou de direito que enseja a emissão do ato administrativo que o/a reclama. Objeto, por sua vez, é o assunto de que trata o ato, bastando verificar o que ele enuncia, a exemplo da nomeação, punição, reforma entre outros.

² MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 153.

³ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 205.

Quando o militar, temporário ou não, padece de patologia prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, ou no art. 1º, I, “c”, da Lei 7.670/88, a Administração Militar deve, obrigatoriamente, amparada na inspeção de saúde que confirmou a doença, reformar o militar de ofício na forma prevista pelo Estatuto dos Militares, editando o competente ato vinculado de reforma. Trata-se de atuação vinculada, pois a Administração Militar deve subsumir-se à lei e confirmar apenas a presença dos elementos do ato administrativo para editá-lo. No caso, o ato não é discricionário, pois o poder público não dispõe de nenhuma liberdade para decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato.

Todavia, nas mencionadas hipóteses, violando a legislação, a Administração tem exigido a presença de nexo de causalidade entre a patologia e o serviço militar para deferir-lhe a reforma, quando deveria verificar apenas se a patologia eclodiu durante a prestação do serviço militar. Assim, ausente o nexo causal, não reclamado pela lei em razão da gravidade das patologias nela especificadas, a Administração tem promovido o licenciamento do militar em vez de conferir-lhe a reforma, emitindo dessa forma um ato com vício de objeto, consistente num licenciamento arbitrário substitutivo da reforma.

Nesse caso, há violação ao elemento objeto do ato administrativo, pois ao invés de editar um ato de reforma, que assegura direitos previdenciários ao militar reformado, edita um ato de licenciamento, devolvendo o militar incapacitado ao meio civil, no qual ele não terá condições de concorrer com os demais, pois terá sua capacidade laboral reduzida ou mesmo aniquilada. Assim, se a incapacidade definitiva for apenas para o serviço militar, será reformado com proventos integrais do grau hierárquico que possuía na ativa; se, ao revés, for considerado inválido, isto é, incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será reformado com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Frise-se que arbitrariedades desse tipo, em regra, prejudicam apenas os militares temporários, vez que eventual abuso contra oficiais de carreira e praças estáveis seriam mais difíceis de serem concretizados. No caso, a Administração aproveita-se da confusão entre incapacidade parcial e incapacidade total para o serviço militar para licenciar do serviço ativo o agente militar amparado por lei ao invés de reformá-lo, o que vem sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário, que ao final anula o abuso abusivo e determina a reforma do militar.

Assim, o Judiciário, acertadamente, entende que nas hipóteses prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80, e no art. 1º, I, “c”, da Lei 7.670/88, basta que a doença tenha eclodido durante o serviço militar, sem a necessidade de nexo causal, chegando mesmo a presumi-la com base no resultado de sua inspeção de saúde para admissão às Forças Armadas, ocasião em que estava plenamente apto, como se extrai da jurisprudência adiante indicada com nossos realces:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-32/2001. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE EQÜITATIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência. 3. Tratando-se de demanda proposta antes da edição da referida MP, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. 4. Exceto nos casos de honorários fixados em valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba fixada com critérios eqüitativos importa em reexame de prova. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200901384530, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO. REFORMA. SOLDADO. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE. 1. A origem asseverou que a doença adquirida pelo agravado, militar temporário, diz respeito às atividades exercidas na caserna, bem como inexistente incapacidade absoluta, mas apenas relativa. 2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que ao militar temporário cabe a reforma ex officio por incapacidade definitiva unicamente para as atividades castrenses, mesmo que não comprovado o nexos de causalidade a ponto de ser caracterizada a moléstia como funcional. Precedentes. 3. O instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço ativo. O primeiro está em sintonia com a possibilidade de dispensa do militar com base em juízo de discricionariedade da Administração Pública. O segundo diz respeito ao resguardo da saúde do servidor público contra moléstias adquiridas no período de serviço ativo. 4. Daí porque, embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito que lhe deriva da Constituição da República vigente, especialmente de seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei n. 6.880/80. 5. Agravo regimental não provido (STJ – AGA 201000808710,

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/10/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL. ESQUIZOFRENIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE MILITAR PRESUMIDO. HIGIDEZ DO SERVIDOR QUANDO DE SEU INGRESSO NA CASERNA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Tendo o servidor se submetido a rigorosos exames físicos e de saúde por ocasião de seu ingresso nas Forças Armadas, e sendo considerado apto para a vida militar em ambos, emerge presumível que a eventual incapacidade que venha sobre ele incidir durante a prestação do serviço castrense tenha relação de causa e efeito com as atividades a ele inerentes. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, as disposições presentes nos arts. 108, V e 109, ambos da Lei nº 6.880/80, permitem a concessão da reforma para os militares acometidos de determinadas doenças que, por conta de sua gravidade, dispensam a existência de nexo de causalidade com a atividade na caserna desempenhada. 3. Constatada a incapacidade desde a época da indevida dispensa, razão não há para que o pagamento das diferenças correlatas seja posposto à data da confecção do laudo pericial. 4. Correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, aplicando-se o IPCA-E a partir de então, já que imprestável a TR (utilizada na remuneração das cadernetas de poupança) para esta finalidade, conforme fundamentos expendidos pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF. 5. Juros fixados em 0,5% ao mês, contados da citação para as prestações à ela anteriores, e dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 6. Implantação imediata da reforma, com lastro nos arts. 273 e 461, do CPC. 7. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas (TRF1 – AC 200632000063966, DES. FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 15/08/2012 PAG. 741).

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ILEGALIDADE - PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA - APARECIMENTO DA DOENÇA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - REFORMA - LEI 6.880/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO. 1. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. (STJ, REsp 279343, Data da decisão: 25.11.2003, Relator Hamilton Carvalhido). 2. Uma vez comprovada, através de perícia, que o militar é portador de doença mental (esquizofrenia indiferenciada), cuja eclosão ocorreu durante a prestação do serviço militar, tornando-o definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, claro, também, para qualquer trabalho, mantém-se a sentença que mandou reformá-lo, nos termos dos arts 106, II, 108, V e VI, 109, e 110, parágrafo 1º e parágrafo 2º, "c" da Lei 6.880/80. 3. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, do Código de Processo Civil. 4. Honorários do perito judicial fixados no montante de R\$ 300,00 (despacho de fl. 275). 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas (TRF1 – AC 200138000198540, JUIZ

FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 15/02/2012 PAG. 99).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. LEI 6.880/80. 1. O licenciamento de militar temporário por término do tempo de serviço a que estava obrigado sujeita-se à discricionariedade da Administração, todavia, deve ser anulado o ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o Militar licenciado portador de moléstia mental incapacitante (esquizofrenia hebefrênica), manifestada durante o serviço militar. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes (STJ - Quinta Turma, REsp 725537 / RS, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 01.07.2005). 2. A jurisprudência desta Corte regional em harmonia com a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, para a reforma de militar, em razão do acometimento de doença mental incapacitante, não é necessária comprovação de causa e efeito entre esta e o serviço militar, bastando para tanto que a doença tenha surgido durante a sua prestação. Precedentes TRF-1ª Região e STJ. 3. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares (STJ, precedente). 4. O portador de esquizofrenia hebefrênica, doença de evolução crônica, com dano à capacidade laborativa, considerada alienação mental, por força da Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 328 de 17 de maio de 2001, faz jus a reforma nos termos do art. 108, V c/c 110, §§ 1º e 2º, letra "c" da Lei 6.880/80. 5. As parcelas devidas em razão da reforma, desde o licenciamento indevido até a sua efetivação, devem ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas, nos termos da Lei 6.899/81, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 6. Sobre essas parcelas em atraso, deverão incidir juros de mora no importe de 6% ao ano, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as parcelas que se vencerem e não forem pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos é que ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos (TRF1 – AC 200134000182117, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 08/11/2007 PAGINA: 87).

Diversamente, quando a doença não é especificada em lei, os tribunais pátrios, acertadamente, têm negado o direito à reforma, como se confere no aresto adiante colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 106, II, da Lei 6.880/80, para

fazer jus à reforma, é necessário que se comprove que a doença tenha acarretado a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e que a doença, moléstia ou enfermidade fosse adquirida em tempo de paz e guardasse relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço (art. 108, IV da Lei 6.880/80), ou ainda, que a doença contagiosa, a cardiopatia grave dentre outras elencadas no inciso V, do art. 108 do referido diploma legal ou prevista em lei, fosse irreversível e incapacitante, ou tivesse gerado "invalidez", isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho", não sendo necessário, nesta hipótese, que a moléstia guardasse "relação de causa e efeito com o serviço", nos termos dos arts. 108, VI e 111, II daquele Estatuto. 2. No caso em tela, a patologia que acomete o autor (miocardiopatia hipertrófica) não foi considerada pelo expert do Juízo como cardiopatia grave, pois não o impossibilita de exercer atividades laborativas nem compromete sua rotina, não fazendo jus à reforma remunerada, já que não foi considerado incapaz para o exercício de qualquer trabalho, nos termos do art. 110, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.880/80. 3. Não guarda, por outro lado, a referida patologia relação de causa e efeito com o serviço, o que poderia constituir um dos motivos para ser julgado incapaz definitivamente se assim o fosse, não fazendo, deste modo, jus à reforma remunerada na medida em que não é inválido, ou seja não se encontra impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, parágrafo 2º, da Lei nº. 6.880/80. 4. Na hipótese de se admitir que a doença que acomete o autor não guarda relação de causa e efeito com o serviço, o que poderia constituir um dos motivos para ser julgado incapaz definitivamente, não faz jus a reforma remunerada na medida em que não é inválido, ou seja não se encontra impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, parágrafo 2º, da Lei nº. 6.880/80. 5. Precedentes: Primeira Turma, AC 523049/PB, Relator: Des. Federal Francisco Cavalcanti, julg. 19/04/2012, publ. DJE:27/04/2012, pág. 184, decisão unânime; Quarta Turma, AC530755/PB, Relator: Des. Federal Edílson Nobre, julg. 13/03/2012, publ. DJE:15/03/2012, pág. 837, decisão unânime. 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC: 200984000057106, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 26/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/04/2013)

Como se percebe, o arbitrário ato de licenciamento em razão de doença específica em lei é medida substitutiva da reforma que vem sendo anulada por via do controle judicial repressivo.

4 Considerações finais

Conclui-se, pois, que todo militar, temporário ou não, tem o direito à reforma de ofício quando acometido por uma doença especificada no art. 108, V, do Estatuto dos Militares, e/ou do art. 1º, I, "c", da Lei 7.670/88, independentemente de nexo causal entre a patologia e o serviço militar, caso em que a reforma é ato vinculado e não discricionário.

Assim, quando ao invés de editar um ato de reforma as Forças Armadas editam um ato de licenciamento, em substituição à reforma, comete abuso sindicável

perante o Judiciário, órgão que tem anulado sistematicamente o licenciamento assim efetivado e determinado a reforma, direito previdenciário fundamental que não permite qualquer discricionariedade para sua concessão.

THE ABUSIVE MILITARY LICENSE ACT TEMPORARY OF THE ARMED FORCES SUBSTITUTE ACT REFORM BEFORE DEFINITIVE INCAPACITY DISEASE SPECIFIED IN LAW

Haroldo Augustinho de Sousa⁴

Abstract

Paid reservation and retirement for definitive inability for active service of the armed forces are institutes of the Military Law that are equivalent, respectively, to retirement and disability retirement. The reform in summary can be caused by injury or infirmity contracted in campaign or in the maintenance of public order, work accident or illness. The reform is a military pension law and in the cases stipulated in art. 108, V, of Law 6,880 / 80 and in art. 1, I, "c", of 7,670 / 88, related to serious diseases specified by law, needs no causal link between the disease and military service by simply evidence is provided that its outbreak occurred during the period in which military, temporary or not, prested service to the military corporation. However, the military corporation abuse in the case of temporary military despite these legal cases, have promoted the temporary military licensing, alleging out of a causal link, instead of promoting reform. However, in case of specified diseases in law the administrative reform act is bound and non-discretionary. This has generated numerous questions before the Judiciary, that the end has annulled the licensing act and determined to reform, arguing the causal link to be required between the specified pathologies in law and military service for military purposes by inactivation reform.

- Keywords : Armed Forces . Military . Remunerations reservation. Reform. Binding administrative act. Unconscionability . Law 6,880 / 80 . Law 7,670 /88.

5 Referências

BRASIL. **Decreto 57.272 de 16 de novembro de 1965**. Define a conceituação de acidente em serviço e dá outras providencias. Brasília.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57272.htm>
Acesso: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Lei 4.375 de 17 de agosto de 1964**. Lei do serviço militar. Brasília.

⁴ Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena-UNIPAC.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm> Acesso: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília.

Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>> Acesso: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília.

Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103369/estatuto-dos-militares-lei-6880-80>> Acesso: 18 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial nº 512583/DF**, Plenário, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Diário do judiciário– DJ, 11 abr. 2005 p.397. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115968/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-512583-rs-2003-0048690-4>> Acesso: 18 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial nº 512583/DF**, Plenário, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Diário do judiciário– DJ, 11 abr. 2005 p.397. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19323071/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-512583-rs-2003-0048690-4>> Acesso: 18 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação rescisória nº 24708/SC**, Plenário, Relator: Desembargador Edgard Antônio Lipmann Júnior. Diário do judiciário da União – DJU, 01 fev. 2006 p.307

Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1204946/acao-rescisoria-ar-24708/inteiro-teor-13824973>> Acesso: 18 fev. 2014.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Jurisway: **Ato administrativo - conceito**

Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8847> Acesso: 26 set. 2014.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.